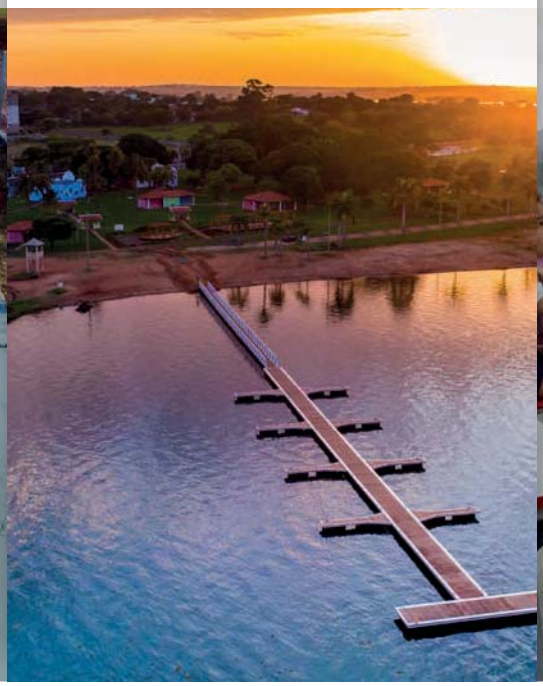
+ obras



+ turismo



+ educação



DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

pereirabarreto.sp.gov.br

Sexta-feira, 03 de outubro de 2025 · Ano XII | Edição nº 2784

Publicação Oficial da Estância Turística de Pereira Barreto, conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

+ saúde



+ cultura



+ esporte



SUMÁRIO

Sexta-feira, 03 de outubro de 2025
Ano XII | Edição nº 2784

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Extrato 3



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DE DECISÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO 11.640/2.025
PROCESSO LICITATÓRIO 088/2.025
PREGÃO E 29/2.025
ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTES: ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA., MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA. e C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA: LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOSEIRELI.

I – PRELIMINARES:
A Administração instaurou o aludido certame, na forma eletrônica, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta seletiva, operação do aterro sanitário, coleta mecanizada de resíduos provenientes de podas de árvores e roçada de jardins e assemelhados com a utilização de recipientes do tipo caçamba, contêiner ou caixa brooks, com capacidade mínima de 3 metros cúbicos, varrição manual de vias públicas, com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustíveis, equipe técnica, bem como demais insumos que se fizerem necessários, visando atender o objeto licitado.
Por ocasião da abertura e julgamento, realizada no dia 18 de setembro de 2025, registrou-se a participação das licitantes: Waner Soares Teieira Limpeza e Construções Ltda., RAJ Brasil Serviços e Construções Ltda., Jimmy Urbanismo, Brooks Ambiental e Serviços Eireli, Lider Gestão Ambiental e Serviços Eireli, Monte Azul Engenharia Ltda., Alpha Construções e Serviços Ltda., Aerocon Solution Ltda., Fenix Infraestrutura e Serviços de Limpeza Urbana, Constroeste Construtora e Participações Ltda., VFN Engenharia e Serviços Eireli, Licitus Tecnologia e Serviços Ltda., A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda., Opalina Ambiental, C Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes, DFM Engenharia e Serviços Ltda., Ecoliva Construtora Ambiental Ltda., Valfer Construções e Comércio Ltda. e Pantaneira Serviços Ambientais Ltda., sagrando-se vencedora do Lote 1 a empresa Lider Gestão Ambiental e Serviços Eireli e vencedora do lote 2 a empresa VFN Engenharia e Serviços Eireli,

II – ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:
Inconformada, as ora recorrentes interpuseram recursos, de onde extraímos excertos que julgamos dignos de notas e necessários para o judicioso juízo acerca da matéria, a saber:
ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA
"A empresa recorrente ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA apresentou proposta dentro do certame em epígrafe, ofertando o melhor preço dentre os concorrentes,
de modo a garantir à Administração Pública a proposta mais vantajosa, em estrita observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/21."
"Contudo, o agente de contratação declarou a inabilitação da recorrente sob o único argumento de que teria apresentado garantia de participação com prazo de vigência de 90 dias, ou seja, inferior ao previsto em edital (120 dias), vício esse de natureza formal."
"Portanto, pugna pela cassação dos atos praticados na sessão do dia 19/09. Em assim não entendendo, por medida de economia e celeridade, pugna pelo provimento do presente recurso para cassar a decisão guerreada nos seguintes termos."
"A licitação, como procedimento administrativo regido pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), exige o cumprimento de regras formais, mas não se confunde com formalismo excessivo ou desarrazoado"
"No presente caso a recorrente ***apresentou a garantia de participação*** *respeitando o valor a ser segurado de* ***1% (um por cento) do valor estimado da contratação****, respeitando ainda* ***a vigência máxima da proposta*** *trazida no* ***item 7.3 do edital*** *(recorrente apresentou garantia com vigência de 90 dias), verbis: 7.3* ***A validade da proposta ser· de 60 (sessenta) dias,*** *contados a partir da data da sessão pública do Pregão."*
"É possível notar que o texto legal acima ***não impõe prazo máximo*** *à garantia de proposta, todavia sabendo-se que tal instrumento tem a* ***função de salvaguardar a seriedade da proposta apresentada,***

***não deve ser exigido em edital prazo de garantia superior ao prazo de validade da proposta indicado no edital**, por ser tal exigência desproporcional e ilegal, onde a licitante permanecer· vinculada por prazo superior ao estritamente necessário."*

*"O item 19.3 do edital, por sua vez, divergiu do prazo de validade da proposta **(item 7.3),** sem justificativa, devendo ser tida como nula tal cláusula. Se a garantia de participação visa garantir os preços propostos não há· justificativa para a apresentação de garantia de participação com prazo superior ao da validade da proposta."*

"Assim o prazo previsto no item 19.3 é ilegal e restringe o caráter competitivo do certame, devendo ser desconsiderado para fins de análise de habilitação da recorrente, e, por consequência, considerada válida a garantia apresentada pela recorrente, para declarar a recorrente habilitada."

MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA.

*"Em sessão realizada no dia 18 de setembro de 2025, às 9hs, foram apresentadas as propostas das empresas interessadas, o qual o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) passou a analisar as propostas e documentos apresentados e, considerando a elevada quantidade de licitantes, o certame foi suspenso retornando as atividades no dia 19 de setembro de 2025, o qual, após a análise dos documentos, decidiu habilitar a empresa **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA. "***

*"Ocorre, porém, que o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) deixou de verificar a **existência de inconsistências documentais graves** ao declarar habilitada a licitante **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.**, considerando que esta **não atendeu integralmente as exigências previstas no instrumento convocatório e na legislação administrativa vigente,** conforme será demonstrado abaixo."*

"O subitem 9.3.1.2 do Edital, exige a comprovação de capacidade técnica-operacional similar os serviços objetos da presente licitação, mediante apresentação de atestados emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, ou regularmente emitido(s) pelo Conselho Profissional Competente, comprovando no mínimo 50% quantidade que o município estima produzir."

"Ao analisar a documentação de habilitação da Recorrida Lider, observa-se que a mesma apresentou apenas a Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT e não apresentou a Certidão de Acervo Operacional – CAO, conforme exigido pelo CREA, estando, portanto, em evidente irregularidade na documentação apresentada."

"A exigência de que o atestado de capacidade técnica seja acompanhado da Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAO) decorre do entendimento do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e da legislação vigente, especialmente no contexto de licitações públicas."

"Conforme acima exposto, resta mais que comprovado que a Recorrente Lider deixou de cumprir com exigência mínima necessária a comprovar sua aptidão e regularidade perante o órgão fiscalizador (CREA), não apresentando a Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAO)."

*"A Recorrida Lider, apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido por esta Municipalidade Licitante, cuja responsabilidade técnica para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos, domiciliares e de limpeza urbana, coleta seletiva e operação de aterro sanitário foi atribuída a engenheiro **AGRÔNOMO,** profissional não competente para figurar como responsável técnico na execução de tais serviços:"*

*"Diante dessas premissas, conclui-se que a atuação do engenheiro agrônomo como responsável técnico por serviços de coleta e destinação final de lixo urbano **É INCOMPATÍVEL COM SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS**. Tal designação pode ser considerada irregular pelo CREA, podendo resultar em cancelamento de ART, sanções administrativas e responsabilização civil em caso de incidentes ou falhas operacionais."*

*"Os valores propostos pela Recorrida **LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.**, suscita sérias dúvidas quanto à sua exequibilidade, o que pode configurar um caso de aviltamento de preços e comprometer a qualidade dos serviços prestados."*

*"A Recorrida Lider, apresentou proposta para participar apenas do Lote 1, apresentando proposta final no valor de **R$ 4.319.000,00 (quatro milhões, trezentos e dezenove mil reais)."***

*"Nos termos dispostos eletronicamente no sistema de licitações desta Municipalidade, temos que o orçamento estimado pela Administração para o Lote 1 foi de **R$ 7.060.758,84 (sete milhões, sessenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos):"***

*"Conforme acima demonstrado, a proposta final da Recorrida Lider encontra-se com **61,17%** do valor orçado pela Administração, sendo, consequentemente, considerado **INEXEQUÍVEL**, segundo os termos dispostos no item 12.2 do Edital e no §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021."*

*"A Empresa **ECOBROOKS SOLUÇÔES SUSTENTÁVEIS LTDA**., deixou de observar e cumprir com os seguintes itens editalícios, fato que levou a sua inabilitação e assim deverá permanecer conforme razões que seguem:"*

"O Anexo III do Edital, apresenta claro e inequívoco modelo de declaração no qual as licitantes devem declarar todo o conteúdo ali disposto, composto por 9 (nove) itens, podendo até mesmo adotar modelo próprio, contudo, esteja declarado todos os itens ora exigidos no modelo mencionado."

*"A empresa **ECOBROOKS SOLUÇÔES SUSTENTÁVEIS LTDA.,** apresentou declaração contendo apenas 5 (cinco) itens dos 9 (nove) exigidos no modelo apresentado pelo Município Licitante, estando, portanto, irregular nessa questão:"*

"Ao apresentar declaração com itens ausentes, encontra-se a Licitante em evidente irregularidade, podendo até mesmo, demonstrar indícios de que não cumpre com os itens suprimidos em sua declaração, razão pelo qual a irregularidade é patente, ensejando sua inabilitação, considerando a impossibilidade de juntada de novos documentos após a abertura da sessão inicial do certame."

"O subitem 9.3.1.2 do Edital, exige a comprovação de capacidade técnica-operacional similar os serviços objetos da presente licitação, mediante apresentação de atestados emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, ou regularmente emitido(s) pelo Conselho Profissional Competente, comprovando no mínimo 50% quantidade que o município estima produzir."

"Dentre as atividades que as licitantes devem comprovar expertise anterior, temos os serviços de Operação de Aterro Sanitário com quantidade de 256 toneladas/mês de resíduos."

*"O texto normativo é claro ao determinar que a comprovação da capacidade técnica-operacional da licitante será efetivada mediante apresentação de atestados devidamente acervados pela entidade de classe (CREA) e Certificados pelo CAO (Certidão de Acervo Técnico-Operacional), contendo características **SIMILARES** ao objeto licitado."*

"A similaridade envolve não apenas as quantidades, mas também o período em que o serviço foi executado, devendo ser similar ao objeto licitado a fim de garantir a comprovação adequada da capacidade técnica da Licitante."

*"O Edital é claro ao determinar que o contrato terá prazo mínimo de 5 (cinco) anos (subitem 20.15 do Edital), devendo, portanto, a licitante comprovar sua aptidão técnica para execução de serviço similar tanto em quantidade, **quanto em prazo**."*

*"Pois bem, a empresa **ECOBROOKS SOLUÇÔES SUSTENTÁVEIS LTDA**., apresentou atestado comprovando a execução de serviço de operação de aterro sanitário em quantidade de 512,17 toneladas/mês, entretanto, comprovou prestar esse tipo de serviço em **contrato de apenas 3 (três) meses**, não observando a imperativa necessidade de comprovação mediante similaridade de prazo, exigida na legislação vigente, vejamos:"*

*"A empresa **ECOBROOKS SOLUÇÔES SUSTENTÁVEIS LTDA.,** apresentou CAO contendo diversos contratos os quais deveriam ser formalizados individualmente conforme exigência da entidade fiscalizadora, no caso o CREA:"*

*"Nessa toada, considerando a irregularidade acima exposta, a empresa **ECOBROOKS SOLUÇÔES SUSTENTÁVEIS LTDA.,** deixou de comprovar sua aptidão técnica primitiva em serviço de operação de aterro sanitário, vez que não colacionou em seus documentos de habilitação, outro certificado devidamente regular capaz de comprovar sua capacidade técnica-operacional conforme exigido no Edital, fato que leva a sua **INABILITAÇÃO**."*

*"Os valores propostos pela Recorrida **ECOBROOKS SOLUÇÔES SUSTENTÁVEIS LTDA.,** igualmente podem comprometer a execução do objeto contratual considerando que sua proposta se encontra com valor inferior ao orçamento estimado pela Administração em quase **40% (quarenta por cento)**."*

*"A empresa **ECOBROOKS SOLUÇÔES SUSTENTÁVEIS LTDA**, apresentou proposta para participar apenas do Lote 1, apresentando proposta final no valor de **R$ 4.284.000,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta e quatro mil reais).** Nos termos dispostos eletronicamente no sistema de licitações desta Municipalidade, temos que o orçamento estimado pela Administração para o Lote 1*

*foi de **R$ 7.060.758,84 (sete milhões, sessenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos):"***

"Nos termos dispostos no item 19 do Edital, as licitantes deveriam apresentar garantia de proposta no valor equivalente a 1 % (um por cento) do valor estimado da contratação, ou seja, R$ 90.370,23 (Noventa mil, trezentos e setenta reais e vinte e três centavos), que deveria ser feita numa das modalidades previstas no art. 96 da Lei Federal 14.133/2021 e nos termos do art. 58, da Lei Federal nº 14.133/21, devendo ser apresentado juntamente com a proposta financeira."

*"O Subitem 19.3 determina ainda que as Licitantes deveriam apresentar termo de garantia de proposta, **COM PRAZO MÍNIMO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, contados a partir da data de apresentação das propostas."*

C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONVERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

*"A Recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, onde a empresa LÍDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA foi provisoriamente declarada vencedora. Entretanto, após análise minuciosa da documentação e da proposta apresentadas pela Recorrida, foram identificadas **graves inconformidades** com as disposições do Edital e com a legislação aplicável às contratações públicas, o que, se não corrigido, poderá culminar na **nulidade de todo o processo licitatório**."*

"O presente recurso tem por finalidade impugnar a habilitação da empresa concorrente, em razão de irregularidades que comprometem a sua conformidade com as exigências do edital. Em síntese, foram identificadas duas falhas principais: (i) a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada a profissional cuja formação não contempla atribuições técnicas para os serviços de saneamento ambiental previstos no objeto licitado, restringindo-se apenas às atividades de manutenção de áreas verdes; e (ii) a ausência de planilha de composição de custos, em afronta direta às disposições expressas no edital, impedindo a adequada verificação da exequibilidade da proposta. Tais inconsistências impõem a revisão da decisão de habilitação, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório."

*"No entanto, a empresa habilitada apresentou, para fins de comprovação de qualificação técnica profissional, atestado emitido pelo município de Pereira Barreto, acompanhado da respectiva CAT registrada em nome do engenheiro **AGRÔNOMO** Sr. Marcelino Aparecido Alves Ferreira. Embora o atestado mencione a execução de diversos serviços de saneamento ambiental, como coleta de resíduos e operação de aterro, a própria CAT emitida pelo CREA contém ressalva expressa de que "**o atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Agronômica**".*

"A finalidade da CAT é justamente comprovar, com respaldo técnico e institucional, que o profissional efetivamente atuou na supervisão ou execução dos serviços declarados — o que somente pode ser validado com a devida anotação e acompanhamento durante o período de execução. Emitir a CAT posteriormente, sem que o CREA tenha condições de verificar tecnicamente o desempenho e a responsabilidade do profissional nas atividades alegadas, esvazia a credibilidade do documento e infringe o rigor exigido pelo edital para a comprovação da qualificação profissional."

*"Ressaltamos que, a certidão limita o reconhecimento técnico apenas às atividades compatíveis com a formação do profissional, no caso, aquelas relacionadas à **manutenção de áreas verdes**, como a coleta de resíduos provenientes de poda e roçada. Logo, não há comprovação formal e válida de que o profissional em questão tenha atuado com atribuições técnicas na coleta de resíduos domiciliares ou na operação de aterro sanitário, conforme exigido no edital. A apresentação de CAT com ressalvas que excluem parte relevante do objeto da licitação compromete a regularidade da habilitação, uma vez que o CREA não reconheceu, de forma expressa, a atuação do profissional nas atividades de saneamento ambiental."*

*"No caso específico dos engenheiros agrônomos, as atribuições estão voltadas principalmente às atividades relacionadas à agricultura, manejo de áreas verdes, recuperação de solos, nutrição animal e afins, não incluindo a possibilidade de atuação como responsável técnico por serviços de **saneamento ambiental**, como a coleta de resíduos sólidos urbanos e a operação de aterro sanitário. Tais atividades são tipicamente atribuídas a profissionais da Engenharia Civil, Ambiental e Sanitária, cujas competências legais abrangem expressamente o saneamento básico e ambiental."*

"Outra grave irregularidade identificada na classificação e habilitação da empresa recorrida refere-se à ausência de apresentação da Planilha de Custos Unitários, conforme expressamente determinado no item 7.18 do edital, o qual dispõe que:"
"A exigência da planilha de custos tem como finalidade permitir a análise da composição dos preços ofertados, garantindo a transparência, a viabilidade e a exequibilidade da proposta apresentada. A não apresentação desse documento compromete não apenas a avaliação técnica da proposta, como também viola frontalmente a vinculação ao instrumento convocatório, princípio basilar das licitações públicas previsto na Lei nº 14.133/2021."
"Assim, diante do descumprimento claro de uma exigência editalícia obrigatória, a manutenção da classificação e habilitação da empresa em questão se mostra indevida, devendo ser revista com base nos princípios que regem a Administração Pública."

III – ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:
Da mesma forma, transcrevemos adiante trechos das contrarrazões apresentadas:
*I. Após o Pregoeiro declarar a recorrida vencedora, as empresas **MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA** e **C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**, irresignadas por não ter logado êxito em se tornarem vencedoras do certame, decidiram, em um ato de desespero, apresentar recurso administrativo face a decisão do pregoeiro declarar a Recorrida (Lider) vencedora do certame."*

*"Com relação a empresa Monte Azul, em suma, insurgiu em sua peça recursal: (i) que a LIDER não teria apresentado Certidão de Acervo Operacional (CAO), em suposta afronta ao item 9.3.1.2 do Edital; (ii) que os atestados apresentados estariam lastreados em responsabilidade técnica de engenheiro agrônomo, profissional que não teria competência para os serviços licitados e, portanto, supostamente inválidos; (iii) que a proposta da LIDER seria **inexequível**, por corresponder a menos de 75% do valor estimado pela Administração."*
"Em igual sentido, aduz Recorrente C. BRASIL que: (i) os atestados apresentados estariam lastreados em responsabilidade técnica de engenheiro agrônomo, profissional que não teria competência para os serviços licitados e, portanto, supostamente inválidos; (ii) a LIDER deveria ser desclassificada por ter deixado de apresentar proposta readequada e planilha de composição de custos.'
*"17. Salienta-se que os recursos interpostos são de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, atrapalhando o bom andamento do certame, atrasando através de recurso administrativo com alegações infundadas e manipuladoras, ou seja, protelatórias."*
"24.O recurso alega ausência de CAO, contudo o próprio edital dispõe que a comprovação poderia se dar mediante apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA, ou pela Certidão de Acervo Operacional – CAO."
"30.A exigência de que a licitante apresente certidão de acervo operacional (CAO) paralelamente ao atestado registrado no CREA, como condição complementar para considerá-lo válido, implica inovação indevida capaz de arrogar formalismo excessivo e restringir a competitividade, contrariando a própria literalidade da lei e os princípios da isonomia e da razoabilidade."

"38. Por todo o exposto, deve-se rejeitar qualquer exigência no edital ou no ato de habilitação que afirme que o atestado de capacidade técnica, regularmente registrado no CREA sob a forma de CAT (quando aplicável), só será considerado se acompanhado de CAO, por excessiva formalidade e desvio à previsão legal expressa de "atestados ou certidões".

*"**III.2. DA NECESSIDADE DE INDEFERIR OS APONTAMENTOS APRESENTADOS NOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS RECORRENTES MONTE AZUL E C. BRASIL A RESPEITO DA INVALIDADE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EMITIDA ATRAVÉS DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO.**"*

"58. De plano, cumpre afastar as alegações das Recorrentes, as quais, em verdade, não passam de interpretações descabidas e divorciadas da legislação aplicável. Ressalte-se que a Recorrida

apresentou atestado de capacidade técnica regularmente expedido pela própria Administração Pública do Município de Pereira Barreto/SP, documento este que comprova a execução de objeto idêntico ao ora licitado, em período anterior, atendendo, portanto, de forma plena e inequívoca, às exigências do edital."
"60. De início, é imperioso destacar que a análise, o credenciamento e o acervo técnico dos profissionais de engenharia e agronomia constituem competência exclusiva dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA, nos termos da Lei nº 5.194/1966, da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA e demais normativos aplicáveis."
"61. No caso em tela, o CREA-SP, após regular análise dos atestados emitidos pelo Município de Pereira Barreto/SP, procedeu ao devido registro, vinculou-os às respectivas ARTs e, em consequência, expediu as Certidões de Acervo Técnico nº 2620240015104 e nº 2620250000555, ambas em nome do Eng. Agrônomo Marcelino Aparecido Alves Ferreira."

"III.3. DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. APONTAMENTOS REALIZADOS PELA RECORRENTE MONTE AZUL."
"85. É claro que preços inexequíveis devem ser prevenidos. Contudo, considerando a relatividade do conceito de inexequibilidade, é sensato avaliar a exequibilidade a partir de planilha de custos e formação de preços, as quais demonstrarão, de forma minuciosa, que os valores ofertados são suficientes para arcar com a contratação pretendida."
"88. E nesse sentido, para evitar necessidade de abertura de um prazo para apresentação de planilha de custos, em resposta ao presente recurso, a Recorrida apresenta a planilha detalhada de custos, demonstrando a viabilidade do preço ofertado."
"96. Ora, preços inexequíveis são aqueles insuficientes para suportar os custos decorrentes da execução contratual. O que não é o caso do certame em tela."

"III.4. DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA C. BRASIL EM RELAÇÃO A AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS."
"113. No presente caso, o pregoeiro declarou vencedora a ora recorrida, mas ainda não promoveu a convocação para apresentação da proposta readequada, o que evidencia que não havia sequer possibilidade fática e jurídica de entrega da planilha até este momento. Exigir que o documento fosse apresentado antecipadamente significaria criar obrigação não prevista em edital e em descompasso com a legislação vigente, em afronta direta ao princípio da legalidade e ao da vinculação ao instrumento convocatório, consagrados no art. 5º, II, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021."

IV – ANÁLISE DO RECURSO:

Em cumprimento ao que estabelece no art. 165, § 1º, I, da Lei 14.133/2.021, as recorrentes manifestaram interesse em recorrer na sessão de julgamento, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões recursais. Da mesma forma, a recorrida apresentou em tempo hábil suas contrarrazões; preenchidos estão os requisitos de admissibilidade no que concerne à legitimidade e tempestividade.
De se ressaltar que a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios norteadores do processo licitatório, com ênfase o da boa-fé, competitividade, eficiência e moralidade, para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.
Neste diapasão, veja a brilhante lição do insigne Prof. Jair Eduardo Santana, "in verbis":
"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum e compreensível, aliás, que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública"
Corroborando tal entendimento, o art. 5º da Lei 14.133/2.021 trata dos princípios a serem observados na aplicação da referida norma, que transcrevemos "ipsis litteris":
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No julgamento do pleito, tratou-se de verificar o cumprimento das exigências editalícias, em obediência ao princípio basilar da vinculação convocatório, que determina que o julgador não pode se afastar dos requisitos contidos no edital e, tampouco, das normas regulamentares da matéria em discussão.

Acerca da observância do referido princípio, a consagrada autora Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 2ª edição, pág. 232, adverte:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão as suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também resultarão descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.".

Entretanto, há que se observar que o julgador, simplesmente por apego parnasiano ao formalismo exacerbado, não pode desclassificar ou inabilitar um licitante em prejuízo da participação de um universo maior de licitantes, ocasionar danos ao erário, buscando a economicidade e vantajosidade da proposta.

Os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais caminham lado a lado e reforçam o entendimento de que o julgador deve abdicar do julgamento formal exacerbado, senão vejamos:

O Tribunal de Contas da União, no Processo 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203, assim decidiu:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais".

Da mesma forma, a doutrina do festejado mestre dos mestres Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", 9. ed., Ed. RT, p. 136, nos ensina:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação".

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS n° 5.418-DF, pela Primeira Seção, em judicioso juízo assevera:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.

POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA

CONCORRÊNCIA 39; CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRÊNCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

Feitas essas considerações, passo a analisar pontualmente os argumentos das recorrentes, os quais serão tratados, por questão de didatismo e melhor compreensão, de acordo com os tópicos questionados, adiante abordados.

Quanto à apresentação da garantia da proposta apresentada pela empresa Ecobrooks prevista no art. 58, § 1º, da Lei 14.133/2.021, equivalente a 1% do valor estimado da contratação, o edital prevê em seu item 19.3 que a cobertura da garantia deveria ser de 120 (cento e vinte) dias, enquanto o item 7.3 estabeleceu o prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sessão pública do certame.

A garantia da proposta se presta a assegurar que o licitante encare com seriedade sua participação, evitando desistências sem qualquer justificativa e protegendo a Administração Pública de eventuais prejuízos e assegurando o regular desempenho do processo.

Ora, se o prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias, em consequência, o prazo da garantia da proposta deveria ser de igual prazo e não o estabelecido no item 19.3 do instrumento convocatório, de 120 (cento e vinte) dias, por uma razão elementar, ou seja, findo o prazo de garantia da proposta, que desobrigaria a proponente a manter seu preço, a garantia da proposta perderia seu objeto.

Tais disposições, causaram, no mínimo, dúvida em relação ao prazo da cobertura da garantia da proposta. O edital deve conter regras claras e objetivas e, “in casu”, entendo que os fatos citados contribuíram para a celeuma “sub examine”, sendo, no mínimo, controverso.

Em caso análogo, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espirito Santo, na decisão do Agravo de Instrumento 5001880-06.2024.8.08.000, concluiu:

“3. Havendo dúvidas quanto a interpretação de cláusulas editalícias, deve-se adotar a perspectiva mais favorável ao candidato, haja vista que, constatada ambiguidade, a presunção deve recair, como regra, contra a Administração Pública.”

Alie-se a este fato, que a norma regente, excepciona a hipótese de diligência promovida pela Administração, para **complementação de informações**, onde a diligência destina-se a esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos JÁ APRESENTADOS PELO LICITANTE. Nesse sentido a empresa Ecobrooks anexou, junto à sua peça recursal, a Apólice 06190202584050775007534 5 emitida pela empresa seguradora Tokyo Marine Seguradora S.A., cuja vigência encerrar-se-á em 18 de janeiro de 2.026.

Em recente decisão, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento 2127972-79.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, em 01.07.2024, julgou a inabilitação de licitante por ter apresentado certidões do CREA com o prazo de validade vencido. No caso, a licitante apresentou, posteriormente, as referidas certidões dentro do prazo de validade, com data de expedição preexistentes à própria abertura do procedimento licitatório. A referida Corte entendeu *“**pela possibilidade de complementação da documentação nos termos dos itens 13.9 e seguintes do edital, que reproduzem o teor do art. 64 da LF nº14.133/2021”.***

O excelso relator analisou que, no caso, “***não se observou qualquer prejuízo para a validade do certame licitatório em questão,”*** *tampouco violação à isonomia entre os licitantes, “**uma vez que, após a juntada das Certidões do CREA, é possível constatar que a situação jurídica da impetrante***

perante o referido órgão de classe era regular desde antes da abertura do certame, tendo a sua inabilitação se revestido de excesso de formalismo."

Em uma situação de maior vulto, o da falta de assinatura em certame licitatório, o Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1306436 MG 2011/0220776-7, entendeu que *"É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante."*, e decidiu que:

"Conforme bem decidido, "entende-se que a inabilitação da impetrante pela ausência de assinatura em determinado documento declaratório, que em nada alterou o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa".(fl. 453)."

No tocante aos questionamentos da eventual inexequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas Lider e Ecoobroks, a Administração não pode desclassificar uma proposta em que o particular ratifica a afirmação de que o valor proposto é suficiente para o incremento do objeto licitado, ainda que o seu lucro seja ínfimo, cabendo única e exclusivamente ao proponente afirmar que sua proposta é exequível.

Por outro lado, frise-a que a empresa Lider apresentou sua proposta readequada, em cumprimento ao disposto no item 7.18 do edital, ao contrário do que afirmou a licitante C Brasil

Nesse sentido, veja-se o entendimento esposado pelo renomado Prof. Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª Edição, Editora Dialética, pág. 601, senão vejamos:

"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeita proposta gratuita é contrário à Constituição."

Ademais, o Eg. Tribunal de Contas da União firmou o mesmo entendimento ao editar a Súmula 262, que preconiza que:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exeqüibilidade da sua proposta."

O Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 02/02/2010), assim decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do

certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...]

No que tange a não apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO, por parte da empresa Lider, vale destacar que o item 9.3.1.2 do instrumento convocatório, exige como prova de qualificação operacional a apresentação de atestado, em nome da empresa, devidamente registrado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, o que foi cumprida pela referida licitante, OU apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO, nos termos da Resolução 1.137/2.023 do Confea.

A aludida exigência optativa prende-se ao fato de que, atualmente, nem todos os Conselhos Regionais da citada categoria profissional detém sistema informatizado que proporcione a emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO, documento que atesta a experiencia de uma empresa, através do acervo de todos os Atestados de Responsabilidade Técnica – ARTs, contudo, que não avalia a qualidade ou o ateste da boa execução do objeto.

Quanto à questão do Atestado de Capacidade Técnica-Operacional apresentado pela empresa Ecobrooks, comprovando a execução de serviços de apenas 06 (seis) meses, cabe ressaltar que o item 9.3.1.2 limita-se à exigência da prova de *"execução de obras com características complexidade compatíveis com as do objeto da licitação e com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)*, e, nenhum momento faz referência temporal do atestado.

Acerca da Declaração Conjunta, sugerida no modelo apresentado pela Administração e que integra o edital como Anexo III, a empresa ECOBROOKS apresentou a Declaração Conjunta em que contempla a condição de que não emprega menor de 18 anos, nos termos do inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, apresentará os documentos Licença de Operação, Carta de Anuência e/ou documento equivalente informando o volume total a receber e cópia do PGR Programa de Gerenciamento de Risco e do PCMSO Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional, atende aos requisitos de habilitação e responderá pela veracidade das informações previstas e que está ciente e concorda com as condições do edital. E, outrossim, a Declaração de Concordância com as condições do edital/propostas de preços e habilitação e que compreende a integralidade dos custos, que cumpre plenamente com os requisitos de habilitação. E, em outra declaração, a idoneidade da proponente e a comunicação de fatos supervenientes.

Observe-se que no modelo de Declaração Conjunta elaborado pela Administração, consta a exigência de que atende as normas relativas à saúde e segurança do trabalho (parágrafo único, art. 117, da CF), não atendida pela empresa Ecobrooks, entretanto, tal exigência destina-se unicamente para as licitantes com sede no Estado de São Paulo, que não é o caso da referida empresa cuja sede é Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul.

No que concerne a indicação do Engenheiro Agrônomo da empresa Lider na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos, domiciliares e de limpeza urbana, coleta seletiva e operação de aterro sanitário, a Resolução nº 1.048/2013, expedida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, estabelece em seu art. 4º, inc. XXXIII, a atuação do engenheiro agrônomo nos trabalhos de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural e no inc. XXXIV da referida norma legal, a elaboração de projeto, a direção e fiscalização dos serviços de urbanismo.

Ademais, conforme argumenta a empresa Lider, nos termos da CAT com Registro de Atestado 2620250000555, de 09/01/2025, o CREA-SP convalida a atuação do profissional Marcelino Aparecido Alves Ferreira, engenheiro agrônomo e engenheiro de segurança do trabalho, para a execução de serviços de limpeza urbana, compreendendo: coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta seletiva, operação do aterro sanitário, coleta mecanizada de resíduos provenientes de podas de arvores e roçada de jardins e assemelhados.

V – DECISÃO

Pelas razões fáticas e de direito discorridas, e por não vislumbrar fato superveniente que possa luzir no seu juízo, decido CONHECER dos recursos das empresas ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA., MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA. e C. BRASIL SERVIÇOS DE

LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. e quanto ao MÉRITO negar provimento aos recursos interpostos pelas empresas Monte Azul Engenharia Ltda. e E C. Brasil Serviços de Limpeza, Conservação e Transportes Ltda; e dar provimento ao recurso da empresa Ecobrooks Soluções Sustentáveis Ltda., para, ao final, reconsiderar a decisão combatida e declara-la vencedora dos lotes 1 e 2 do certame, pelo preço/ano de R$5.537.050,00. Assim, diante da mantença da decisão objeto dos recursos das empresas Monte Azul Engenharia Ltda. e C. Brasil Serviços de Limpeza, Conservação e Transportes Ltda., remeta-se os autos do presente certame, à autoridade superior, ao Exmo. Sr. Prefeito, para que a mesmo aprecie o recurso interposto e profira, ao final, a competente decisão.

Pereira Barreto, 02 de outubro de 2.025

SILVANA DE SOUZA REDOVAL MOURA

Pregoeira

EXPEDIENTE

Prefeitura
Telefone: (18) 3704-8500
CNPJ 44.446.904/0001-10
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - Centro

Câmara Municipal
Telefone: (18) 3704-4455
CNPJ 55.757.785/0001-33
Rua Cozo Tagucchi, 1423 - Centro

Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Telefone: (18) 3704-2373
CNPJ 44.447.258/0001-06
Av. Cel. Jonas Alves de Melo, 2026 - Centro

Santa Casa de Misericórdia
Telefone: (18) 3704-4155
CNPJ 53.966.966/0001-44
Rua Dr. Dermival Franceschi, 505 - Centro

UBS III "Dr. Dermival Franceschi" (Postão)
Telefone: (18) 3746-8330
Rua Dermival Franceschi, 1826

UBS "Dr. José Alexandrino Filho" (Marão)
Telefone: (18) 3704-4791
Rua Dom Pedro II, s/n

UBS "Dr. Nildo Neri de Oliveira" (COHAB)
Telefone: (18) 3704-3507 | (18) 3704-4099
Rua Yukio Akyama, s/n

UBS "Celestino de Carvalho" (Ipê)
Telefone: (18) 3704-4320
Rua Benigno Lopes, s/n

UBS "Antônio Domiciano Barboza" (Lapinha)
Telefone: (18) 3704-1668
Rua Dermival Franceschi, 864

UBS "Valter Gatti" (Nova Veneza)
Telefone: (18) 3746-1246
Rua Cel. Basileu Estrela, s/n

Delegacia Geral de Polícia
Telefone: (18) 3704-2322
Av. Brasil, 1484

Polícia Militar
Telefone: 190 | (18) 3704-1666
Rua Dermival Franceschi, 2332

Corpo de Bombeiros
Telefone: 193 | (18) 3704-2904
Rua Argentina, 506

Dr. Hermínio Barbosa Komatsu
Prefeito

Sílvio Luís Cândido
Vice-Prefeito

Fábio Akira Irikura
Presidente da Câmara Municipal

Fábio José França (Tuquinha)
Vice-Presidente da Câmara Municipal

DIÁRIO OFICIAL

Estância Turística de Pereira Barreto - SP

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade. Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014.

E-mail: imprensa@pereirabarreto.sp.gov.br
Site: pereirabarreto.sp.gov.br